



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

**Projeto de Lei n° 339/2025**

Processo Número: **11401/2025** | Data do Protocolo: 15/04/2025 15:18:20



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100390036003400320032003A004300, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Lei

*Autoriza o Poder Executivo a instituir o piso salarial mensal mínimo de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) para assistentes sociais e dá outras providências.*

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:**

**Artigo 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o piso salarial mensal mínimo de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) para assistentes sociais, independentemente do regime jurídico de contratação.

**Parágrafo único** - O piso salarial de que trata o “caput” deste artigo será pago para jornada de trabalho de até 30 (trinta) horas semanais, conforme estabelecido pela Lei Federal nº 8.662, de 7 de junho de 1993.

**Artigo 2º** - O valor do piso salarial estabelecido no artigo 1º desta lei será reajustado ao final de cada ano conforme o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

**Artigo 3º** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Artigo 4º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei propõe a instituição de piso salarial mínimo de R\$ 5.500,00 para assistentes sociais no Estado de São Paulo como medida reparadora às distorções salariais praticadas, que são incompatíveis com o nível de formação exigido para o exercício da profissão e com a relevância social da ocupação.

Muito embora a atuação profissional no Serviço Social requeira formação acadêmica especializada, capacidade crítica e analítica, bem como, permanente atualização diante das transformações da realidade social, o cenário enfrentado por profissionais no mercado de trabalho é configurado por baixos salários, vínculos precários e ausência de condições adequadas para exercer sua atividade. Em muitos municípios, por exemplo, prevalecem contratações temporárias e terceirizações, dando margem à violação de princípios constitucionais que devem reger a Administração Pública, fragilizando e precarizando a prestação dos serviços.

Neste sentido, importante ressaltar que, muito embora o serviço social esteja classificado como uma ocupação de natureza liberal, sua prática ocorre majoritariamente em instituições públicas e privadas, nas quais as pessoas profissionais atuam, muitas vezes, com vínculos de exclusividade, submetidas a normas administrativas e exigências institucionais. Quando não, precisam possuir mais de um trabalho como forma de complementação de renda.





Em relação ao patamar aqui utilizado para definição do valor do piso salarial, cabe levantar que o mesmo está adequado ao projeto de lei substitutivo proposto na Comissão de Trabalho da Câmara Federal pela relatora do projeto nº 1.827 de 2019, Deputada Erika Kokay. Além disto, baseia-se em pesquisas como “Perfil de Assistentes Sociais no Brasil: formação, condições de trabalho e exercício profissional”, publicada pelo Conselho Federal de Serviço Social - CFESS.

Nesse contexto, ao propor a fixação do piso salarial no estado de São Paulo o presente projeto apresenta-se como medida concreta e imediata para o reconhecimento profissional, respeitando os limites da competência legislativa e resguardando as pessoas profissionais da área.

Assim, a valorização salarial da categoria trata-se de uma exigência constitucional fundamentada nos princípios da dignidade da pessoa humana, da valorização do trabalho e da justiça social. Além disto, o reajuste anual baseado no INPC preserva o poder aquisitivo da remuneração, respeitando a responsabilidade fiscal e a adequada alocação orçamentária.

Destarte, a aprovação deste projeto representa não apenas o reconhecimento da importância da categoria, mas também um compromisso com a construção de um serviço público mais justo, eficiente e comprometido com os direitos sociais garantidos constitucionalmente.

Assim, objetivando modificar este cenário, submeto a matéria à apreciação dos nobres Pares, contando com sua aprovação.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2025.

**Guilherme Cortez - PSOL**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200320038003900330032003A005000

Assinado eletronicamente por **Guilherme Cortez** em 15/04/2025 13:42

Checksum: **F2C377A85E20FE246A11BBB17CF7D440F8441D6130B6676841BED85AAC3C9B38**



---

Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200320038003900330032003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.